



## EXMA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO

## Ação de Improbidade nº 1064094-38.2024.8.26.0053

**CARLOS GILBERTO CARLOTTI JUNIOR**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Exa., por seus procuradores subscritos, **requerer a juntada de Nota Técnica elaborada pelo Professor Titular José Rogério Cruz e Tucci**, na qual ele conclui pela ilegitimidade passiva *ad causam* do Reitor da Universidade de São Paulo, considerando que não há qualquer prerrogativa de sua função que lhe outorgue poder para destituir a Sra. Vice-reitora do cargo que ocupa.

Por isso, **reitera-se o pedido de que o Réu seja imediatamente excluído da lide**, com a extinção parcial do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC, por ser medida de direito.

Requer, ainda, que o todos os atos de comunicação processual sejam sempre feitos e publicados em nome do advogado Fernando Facury Scaff, OAB/SP 233.951 ([scaff@silveiraathias.com.br](mailto:scaff@silveiraathias.com.br)), no endereço do escritório sediado na Rua Armando Penteadado, 352, Higienópolis, CEP: 01242-010, São Paulo (SP), sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

**FERNANDO FACURY SCAFF**  
OAB/SP nº 233.951

**EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU**  
OAB/SP nº 447.627

PARÁ

SÃO PAULO

BRASÍLIA

AMAZONAS

MARANHÃO

**José Rogério Cruz e Tucci**  
Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

---

**NOTA TÉCNICA**

Venho, pela presente, emitir *nota técnica* em prol do Professor **Carlos Gilberto Carlotti Júnior** acerca de questão processual preliminar emergente dos autos da *ação de improbidade administrativa* aforada, perante a 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP (*proc. n. 1064094-38.2024.8.26.0053*), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Esclarecendo os fatos, suficientemente, com a apresentação de consulta e exibição de cópia dos autos o Consulente, por meio de seu Advogado e Professor Fernando Facury Scaff, indaga-me o seguinte:

1 - Considerando os termos da causa de pedir o Professor Carlos Carlotti, na condição de Reitor da Universidade de São Paulo, interveio de alguma forma na nomeação da Vice-Reitora Professora Maria Arminda Nascimento Arruda?

2 - O Professor Carlos Carlotti, na condição de Reitor da Universidade de São Paulo, tem alguma relação jurídica com o objeto da ação de improbidade que também foi ajuizada contra ele?

3 - O Professor Carlos Carlotti é parte legítima passiva *ad causam*, para responder os termos da referida demanda?

4 - Sendo negativa a resposta, qual a decisão que deve ser proferida no processo em relação ao Consulente?

Desse modo, objetivas e específicas as questões formuladas pelo ilustre procurador do Consulente, despiciendas tornam-se, à evidência, mais alentadas considerações preambulares, passando, por isso, a examiná-las, com as indispensáveis ponderação e efetividade, para, em sequente conclusão, responde-las, reservando-me a oportunidade de aprofundar o estudo do tema suscitado em futuro parecer.

### **1. Síntese das vicissitudes processuais**

Em apertado resumo, infere-se da documentação submetida à minha análise que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a referida ação de improbidade administrativa, em face dos já mencionados Reitor e Vice-Reitora e, ainda, da Universidade de São Paulo, alegando que a Professora Maria Arminda, Vice-Reitora atingiu a idade de 75 anos, aposentou-se compulsoriamente e continuou no cargo, para o qual foi nomeada pelo Governador do Estado de São Paulo, em 8 de dezembro de 2021, por um mandato eletivo de 4 (quatro) anos.

Aduz a petição inicial que o requerido, vale dizer, o Professor Carlos Carlotti, na posição de Reitor da Universidade de São Paulo, não tomou qualquer providência administrativa para afastar a indigitada Vice-Reitora do cargo ao qual foi oficialmente nomeada pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo.

No entanto, não é preciso ter profundo conhecimento da organização administrativa das nossas

**José Rogério Cruz e Tucci**  
Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

---

instituições públicas para se saber que o Professor Carlos Carlotti, mesmo na posição de Reitor, não tem qualquer prerrogativa de sua função que lhe outorgue poder para destituir a Senhora Vice-Reitora do cargo que ocupa, nomeada para tanto - repita-se - pelo Governador do Estado, em ato conjunto de nomeação dos indigitados Reitor e Vice-Reitora, datado de 8 de dezembro de 2021.

Ademais, salta aos olhos que, pela impossibilidade institucional e funcional de qualquer atitude do Reitor para atender ao desiderato imaginado pelo Ministério Público, bem é de ver que não teve ele qualquer ingerência na nomeação do apontada Vice-Reitora.

Igualmente, o Professor Carlos Carlotti definitivamente não mantém qualquer relação jurídica com a atuação institucional da Professora Vice-Reitora Maria Arminda, a legitimá-lo a figurar como corréu na referida demanda.

Conclui-se, pois, que nem por ação, e muito menos por omissão, o Reitor da Universidade de São Paulo pode responder por ato (imaginado e sem dúvida equivocado) de improbidade administrativa!

Assim, diante desse proscênio, não tenho dúvida em sustentar, com muita margem de acerto, **a manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* do Professor Carlos Carlotti para responder os termos da mencionada ação judicial.**

Estes são, no que aqui interessa, os aspectos que apresentam relevância para o desenvolvimento dessa breve *nota técnica*.

Passo então, em imediata sequência, ao exame crítico da questão emergente da consulta.

## **2. Inequívoca ilegitimidade passiva ad causam do Consulente**

Cumpre-me salientar, antes de mais nada, que a situação processual reportada na consulta se caracteriza, sob todos os ângulos, por **flagrante teratologia**, que dificulta em muito a sua respectiva análise técnica.

E isso, porque - permito-me enfatizar - o demandado Professor Carlos Carlotti, ora Consulente, **não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público estadual**.

Com efeito, pela versão fática conjecturada pelo autor, justificar-se-ia a pertinência subjetiva *ad causam* do referido requerido para responder aos termos da demanda em tela dada a sua inarredável omissão, visto que teria deixado de tomar medida administrativa tendente ao afastamento da aludida Professor Maria Arminda, uma vez que, a despeito de sua aposentadoria, continua ela exercendo o cargo de Vice-Reitora, com a imaginada "conivência" do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo.

**José Rogério Cruz e Tucci**  
Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

---

No entanto - por paradoxal que possa parecer, - o *Parquet* demandante, em sua longa e cansativa petição inicial, não faz qualquer alusão, mínima que seja, ao mecanismo ou instrumento administrativo que estaria ao alcance do Consulente, para "demitir", até mesmo *manu militare* se preciso fosse, a Professora Maria Arminda.

Na verdade, omisso não é o Reitor Carlos Carlotti, mas, sim, é a pretensão deduzida pelo Ministério Público que omite o *modus operandi* da providência que deveria ter sido efetivada pelo Reitor, mas que ele deixara de tomá-la!

Ora, não é preciso asseverar que se faz **imprescindível**, sob a ótica processual, que qualquer demanda seja ajuizada por quem afirma ser titular de uma situação de vantagem no plano do direito material em face daquele que, em princípio, se subordina à pretensão deduzida pelo autor.

É exatamente essa coincidência (entre o plano do direito material e o plano do direito processual) que ALFREDO BUZOID denominou de pertinência subjetiva da ação (*Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Saraiva, 1956, *passim*); ou seja, é necessário que, coexistindo com outras condições, haja *legitimação ativa e passiva* para que a demanda possa prosseguir até a sentença de mérito.

A *legitimatío* para agir, no quadro das condições de admissibilidade da ação, como enfatiza Donaldo Armelin,

“é uma qualidade jurídica que se agrega à parte, habilitando-a a ver resolvida no mérito a lide *sub judice*. Essa qualidade emerge de uma situação jurídica legitimante e dá colorido a uma situação processual oriunda, obviamente, de um processo existente, ou seja, a situação de parte no processo” (*Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1979, p. 80. Cf., em senso análogo, Carmen Samanes Ara, *Las partes en el proceso civil*, Madrid, La Ley, 2000, p. 73).

Anota, igualmente, Juan Montero Arouca (*La legitimación en el proceso civil*, Madrid, Civitas, 1994, p. 49-50), que a regra geral “del que hay que partir es el de que sólo el titular del derecho puede disponer del mismo y que, atendido que una manera de disponer de él es deducirlo en el proceso, en éste sólo podrá dictarse una sentencia sobre el fondo si las partes han afirmado su titularidad, es decir, si existe la legitimación ordinaria”.

No cerne da presente consulta, dessume-se evidente que, a despeito de ser a Autoridade máxima da Universidade de São Paulo, o Magnífico Reitor, ora Consulente, não detém o poder de desnomear quem não nomeou!

Tal atribuição, com efeito, no modelo institucional em vigor, desponta exclusiva do Governador do Estado de São Paulo. Ponto final!

**José Rogério Cruz e Tucci**  
Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

---

Examinada com detida análise a *causa petendi* deduzida na petição inicial, o que pretende o demandante é, a rigor, depor a Vice-Reitora inculcando exclusiva responsabilidade ao Professor Carlos Carlotti, enquanto Reitor da Universidade de São Paulo.

Nada mais engenhoso!

Todavia, *de lege ferenda*, uma vez que a nossa legislação não prevê esta prerrogativa - na verdade, um verdadeiro atalho -, até porque, para dizer o menos, claramente ofensivo das garantias do devido processo legal!

Daí decorre a flagrante carência de ação do Ministério Público estadual em relação ao Professor Carlos Carlotti, **parte manifestamente ilegítima para atender aos seus respectivos termos.**

### **3. Imperiosidade de pronta extinção do processo em relação ao Consulente**

Ressalte-se, por outro lado, que a alegação de falta de legitimidade para ser protagonista do processo, no plano da cognição judicial, deve ser examinada pelo magistrado como matéria preliminar e, quando possível, **trancar desde logo a ação movida em face de quem não é parte no plano direito material.**

É exatamente o que ocorre na situação reportada na consulta que foi submetida à minha apreciação,

na qual consta que os autos se encontram conclusos para exame das questões preliminares.

Este é, com efeito, a orientação que predomina nos tribunais pátrios, em particular, nos domínios do Superior Tribunal de Justiça, como se infere de importante e recente (20.05.2024) precedente da 2ª Turma, por ocasião do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.395.500/SP, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, ao assentar o entendimento de que:

**“No juízo de admissibilidade da inicial da ação de improbidade administrativa, cabe ao magistrado aferir desde logo a presença dos requisitos legais previstos no art. 320 do Código de Processo Civil, bem como do art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992.**

**O pronunciamento judicial que reconhece a ilegitimidade passiva antes da instrução processual reveste-se de juridicidade, pois, em consonância com o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, c/c art. 17, § 6º-B, da Lei n. 8.429/1992, além de concretizar o direito constitucional a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII)”.**

Ademais, em situação análoga à vertente, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Mandado de Segurança n. 11.877/DF, referendou a extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a ilegitimidade passiva do Reitor da Universidade de Brasília, visto que não

foi ele responsável pela instauração de um determinado processo administrativo.

Assim, quando não existe relação entre a posição institucional do Reitor e o ato administrativo reputado abusivo ou ilegal, ou então, quando determinada providência foge de suas atribuições estatutárias, não pode ser ele simplesmente responsabilizado e, assim, trazido para o polo passivo de ação judicial de improbidade administrativa.

Impõe-se, portanto, a imediata exclusão do Consulente da referida ação de improbidade administrativa, mediante decisão de resolução parcial do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

#### **4. Respostas aos quesitos formulados**

Diante do exposto, atendo-me estritamente às questões suscitadas pelos ilustre Colega, patrono do Consulente, devo reafirmar que se descortina a carência da aludida ação de improbidade administrativa em relação ao Professor Carlos Carlotti, dada a sua inequívoca ilegitimidade passiva *ad causam*, e ainda pelos seguintes argumentos em resposta aos quesitos que me foram formulados, a saber:

- 1 - Considerando os termos da causa de pedir o Professor Carlos Carlotti, na condição de Reitor da Universidade de São Paulo, interveio de alguma forma na

nomeação da Vice-Reitora Professora Maria Arminda Nascimento Arruda?

**Resp.:** A resposta é negativa.

Como procurei esclarecer, o Consulente não interveio de modo algum na nomeação da Vice-Reitora, Professora Maria Arminda Nascimento Arruda.

Na verdade, como acima frisado, o Reitor e a Vice-Reitora foram nomeados por ato conjunto do Governador do Estado de São Paulo, datado de 8 de dezembro de 2021.

2 – O Professor Carlos Carlotti, na condição de Reitor da Universidade de São Paulo, tem alguma relação jurídica com o objeto da ação de improbidade que também foi ajuizada contra ele?

**Resp.:** A resposta também é negativa.

O Consulente não tem qualquer relação jurídica com a pretensão deduzida pelo Ministério Público quanto à permanência no cargo de Vice-Reitora da Professora Maria Arminda, mesmo após a sua aposentadoria compulsória.

3 – O Professor Carlos Carlotti é parte legítima passiva *ad causam*, para responder os termos da referida demanda?

**José Rogério Cruz e Tucci**  
Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

---

**Resp.:** É mais do que evidente que o Consulente não ostenta pertinência subjetiva passiva para responder os termos da ação que lhe foi movida.

E isso, seja por atuação, seja por omissão, uma vez que o Professor Carlos Carlotti, na condição de Reitor da Universidade de São Paulo, não detém a prerrogativa de exonerar ou de afastar a Senhora Vice-Reitora do exercício do respectivo cargo.

4 – Sendo negativa a resposta, qual a decisão que deve ser proferida no processo em relação ao Consulente?

**Resp.:** Por tudo quanto exposto, tenho firme convicção de que o Consulente deve ser **de logo excluído do processo**, a ser parcialmente extinto sem julgamento do mérito, em virtude da manifesta carência de ação em relação ao Professor Carlos Carlotti.

**Essa é a minha opinião, s. m. j.**

São Paulo, 10 de setembro de 2024.

  
**José Rogério Cruz e Tucci**  
Professor Titular Sênior da Faculdade de Direito da USP

---